Gladston Mamede

Manual de Direito Empresarial

5ª Edição

SÃO PAULO
EDITORA ATLAS S.A. – 2010

Uma sociedade cooperativa pode incorporar outra, absorvendo-lhe o patrimônio e recebendo seus cooperados; assim, a cooperativa incorporadora assumirá as obrigações da incorporada e se investirá nos seus direitos. Para tanto, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da sociedade ou sociedades incorporandas. Também é possível a uma sociedade cindir-se, vale dizer, desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses dos cooperados. Permite-se, mesmo, o desmembramento para a constituição de uma cooperativa central ou federação de cooperativas, e cooperativas singulares a ela vinculadas. A proposição de desmembramento será objeto de deliberação por assembleia geral extraordinária, devendo ser aprovada por 2/3 dos presentes. A assembleia designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida, cabendo-lhe apresentar um relatório, acompanhado dos projetos de estatutos das novas cooperativas, a ser apreciado em nova assembleia especialmente convocada para esse fim. Também do relatório constará um plano de desmembramento, com previsão do rateio do ativo e passivo da sociedade desmembrada entre as novas cooperativas, atribuindo a cada qual uma parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos cooperados que passam a integrá-la. Optando-se pela constituição de uma cooperativa central ou federação de cooperativas, prever-se-á o montante das quotas-partes que as associadas terão no capital social desta.

Escrituração contábil 13

1 Escrituração

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. A escrituração deverá se concretizar respeitando requisitos extrínsecos e intrínsecos. No plano extrínseco, é indispensável a autenticação dos instrumentos obrigatórios de escrituração, antes de postos em uso, na Junta Comercial na qual está registrado o empresário ou a sociedade empresária. Também é possível autenticar livros não obrigatórios; em qualquer caso, desde que o titular da empresa (empresário ou sociedade empresária) esteja devidamente inscrito na Junta Comercial. Evita-se, por essa via, sejam forjados outros instrumentos de escrituração e, a partir dessa duplicidade, haja fraudes. Se a empresa possuir filial em outra unidade federativa, os instrumentos de escrituração desse estabelecimento secundário deverão ser requeridos à Junta Comercial onde estiver situado; nessa hipótese, os dados relativos aos termos de abertura e de encerramento deverão referir-se ao ato de abertura da filial na Junta Comercial da unidade federativa onde ela se localizar.

Os instrumentos de escrituração podem ser (1) livros; (2) conjunto de fichas ou folhas soltas; (3) conjunto de folhas contínuas; e (4) microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador (*computer output microfilm* – COM). Em qualquer hipótese, as folhas serão numeradas sequencialmente: numeração tipográfica para livros e conjunto de fichas ou folhas soltas; numeração impressa mecânica ou tipograficamente para folhas contínuas. Na face da primeira folha ou ficha numerada, haverá um *termo de abertura*, (1) o nome empresarial; (2) o Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE) e a data do arquivamento dos atos constitutivos; (3) o local da sede ou filial; (4) a finalidade a que se destina o instrumento de escrituração empresarial; (5) o número de ordem do instrumento de escrituração e a quantidade

de folhas; (6) o número da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. No verso da última folha ou ficha, haverá um *termo de encerramento*, indicando (1) o nome empresarial; (2) o fim a que se destinou o instrumento escriturado; (3) o número de ordem do instrumento de escrituração e a quantidade de folhas escrituradas. Termos de abertura e de encerramento, ambos, serão datados e assinados pelo empresário ou pelo administrador da sociedade empresária ou representante legal e por contabilista legalmente habilitado, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC). Se não há um contabilista habilitado na localidade onde se situa a sede da empresa, os termos de abertura e de encerramento serão assinados, apenas, pelo titular de firma mercantil individual, administrador de sociedade mercantil ou representante legal.

É possível utilizar microficha gerada por computador, que traga titulação visível a olho nu, além de outros elementos para a sua indexação, permitindo fácil reprodução dos dados, seja para disquetes, seja para folhas impressas. A Lei 5.433/68 e os decretos 1.799/96 e 1.800/96 permitem tanto o uso do microfilme convencional, como o do sistema de processamento eletrônico de imagens e do sistema *computer output microfilm* (COM). Em se tratando de sociedades anônimas, permite-se a utilização das microfichas para a escrituração de todos os livros sociais: livro de registro de ações nominativas, livro de transferência de ações nominativas, livro de registro de partes beneficiárias nominativas, livro de transferência de partes beneficiárias nominativas, livro de atas das assembleias gerais, livro de presença dos acionistas, livro de atas das reuniões do conselho de administração, livro de atas das reuniões da diretoria, livro de atas e pareceres do conselho fiscal. Se a companhia tiver capital aberto, negociado em bolsas de valores, a licença para adoção de registros mecanizados ou eletrônicos alcança apenas os quatro primeiros livros citados, devendo-se observar, sobre o tema, normas que sejam expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. As microfichas não são alcançadas pela exigência de numeração sequencial; ademais, quando se tratar de microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador, pelo sistema COM, a autenticação se dará após efetuada a escrituração.

No plano dos requisitos intrínsecos, ou seja, pertinentes à escrituração em si, exige-se utilização da língua portuguesa e da moeda nacional para os registros contábeis; transação em moeda estrangeira será registrada em moeda nacional, em valor convertido pela cotação oficial. Deve-se adotar forma contábil, motivo pelo qual o próprio Código Civil, em seu artigo 1.182, exige que a escrituração esteja a cargo de contabilista legalmente habilitado, excetuando-se a hipótese de não haver nenhum na localidade. Podem-se usar abreviaturas, ícones e códigos numéricos, desde que haja livro próprio, regularmente autenticado, do qual conste sua respectiva significação, garantindo uniformidade de escrituração. A escrituração será disposta em ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens. Havendo erro, será corrigido por meio de lançamento de estorno.

O empresário e a sociedade empresária estão obrigados a guardar e a conservar toda a escrituração já elaborada, incluindo a correspondência e demais papéis concernentes à atividade, permitindo a sua utilização como meio de prova. Essa obrigação perdura até ocorrer a prescrição ou decadência dos atos neles registrados, o que varia de caso a caso. Com efeito, a escrituração que atenda aos requisitos extrínsecos e intrínsecos constitui meio de prova dos atos nela inscritos. Prova contra o empresário ou sociedade empresária, em qualquer hipótese, embora o Código de Processo Civil, em seu artigo 378, permita a demonstração, por outros meios probatórios, de que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos, licença que deve ser interpretada restritivamente. De outro ângulo, a escrituração prova a favor do empresário, desde que sejam mantidos com observância das formalidades legais e que os lançamentos sejam confirmados por outros subsídios, embora os lançamentos escriturais possam ser ilididos pela comprovação de falsidade ou inexatidão.

2 Sigilo da escrituração

Como a escrituração conta a história da atividade empresarial, seu conhecimento implica acesso a informações sobre as estratégias de cada empresa para o sucesso. Justamente por isso, a escrituração contábil está protegida por sigilo. Assim, é impossível o pedido judicial para examinar a contabilidade da empresa, mesmo para verificar se o empresário ou sociedade empresária observa as formalidades legais relativas à contabilidade empresarial. É ilegal a decisão de exibição dos livros, a não ser que haja previsão legal para tanto. Assim, somente se permite a determinação judicial de exibição integral dos instrumentos de escrituração quando, em decisão fundamentada, se demonstrar a necessidade da mesma para que se resolvam litígios: sucessão de direitos, comunhão de direitos ou interesses jurídicos, verificação da existência de sociedade (inclusive sociedade em conta de participação), pretensão de sócios e/ou acionistas, em decisão devidamente fundamentada. Nas sociedades contratuais, qualquer sócio quotista pode examinar, a qualquer tempo, a escrituração, o estado da caixa e da carteira da sociedade, salvo estipulação que determine época própria; a recusa permite pedido de exibição judicial; some-se a ocorrência de situação excepcional a justificar o exame da totalidade da escrituração, mesmo que fora do tempo assinalado no contrato social. No que se refere às sociedades anônimas, a exibição por inteiro dos seus livros pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia. Se

o empresário ou sociedade empresária se recusa a apresentar os livros, diante da determinação judicial, o juiz poderá ordenar a sua apreensão judicial.

Cooperpeças

Miriam ajuizou uma ação de anulação de ato jurídico contra seu ex-marido, fundada na suspeita de que a aquisição de diversos bens imóveis pelos sócios de *Cooperpeças – Distribuidora de Peças Ltda.* teria sido feita em prejuízo da meação do casal, já que, com exceção do ex-marido, líder da sociedade familiar e irmão mais velho, todos os outros irmãos, apesar de sócios também, não teriam condições financeiras de ter adquirido os mencionados imóveis, ainda que em condomínio, notadamente porque as suas quotas na sociedade não teriam sido integralizadas, por falta justamente de recursos. Como o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André (SP) determinara perícia na contabilidade da sociedade empresária, *Cooperpeças – Distribuidora de Peças Ltda.* impetrou um mandado de segurança, dizendo-se terceiro prejudicado com a decisão, já que teria direito líquido e certo ao sigilo da sua escrituração, notadamente tendo em conta a distinção que existe entre as pessoas dos sócios e a própria sociedade, personalidade jurídica distinta daqueles. A Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após admitir o manejo do mandado de segurança, dado o excepcional fato de que a impetrante não é parte no processo, mas terceiro prejudicado, denega a ordem, entendendo que a perícia na escrituração da impetrante não lhe causa nenhum prejuízo, pois a autora da ação anulatória é também coproprietária das quotas do ex-marido, um dos sócios da empresa, e, portanto, o sigilo que protege os documentos, enfim, resta preservado. Por meio do Recurso em Mandado de Segurança 19.541/SP, o caso foi submetido à Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que manteve aquele entendimento: "(1) A jurisprudência admite, excepcionalmente, a perícia em livros e papéis da escrituração de uma empresa (terceiro prejudicado) no interesse do requerente, ainda que civil e específico, quando necessária para o correto deslinde da controvérsia em que se vê inserida. (2) Na espécie mais se acentua essa premissa, tendo em conta o fato de que os réus (participantes do quadro social da empresa) na ação anulatória movida pela ex-mulher de um dos sócios da impetrante, por suspeita de infringência à sua meação, são, além deste último, todos seus irmãos, pertencentes, portanto, a uma mesma família e, até o término definitivo da sociedade conjugal, parentes por afinidade da autora da anulatória, vale dizer, seus cunhados e cunhadas e, ainda, pelo menos em tese, coproprietários das quotas da sociedade, dado que o regime de bens do casamento é o da comunhão universal, o que afasta o argumento de quebra de sigilo da escrituração."

A *exibição integral* se fará perante o Judiciário, a quem os livros deverão ser confiados; se os instrumentos de escrituração se encontram em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz. O Judiciário poderá, ao determinar a exibição, ordenar que o exame se faça na presença do empresário ou de representante da sociedade empresária a que pertencem ou de pessoas por estes nomeadas. O juiz poderá determinar a confecção de apontamentos para extrair da escrituração os elementos que interessem diretamente à questão em debate; afinal, a quebra do sigilo escritural justifica-se apenas nos limites do litígio, não podendo desbordá-lo. Em contraste, na *exibição parcial* dos instrumentos de escrituração, preserva-se o sigilo das informações contábeis como um todo, determinando o Judiciário que seja extraída uma suma ou reprodução autenticada apenas das passagens que digam respeito ao litígio. A recusa de apresentação do excerto, nesses casos, não determina apreensão judicial do instrumento de escrituração, mas, na forma do artigo 1.192, § 1º, segunda parte, que se tenha como verdadeiro o alegado pela parte contrária. O legislador, contudo, hesitou, estabelecendo no parágrafo único desse artigo que a confissão ficta, resultante da recusa de exibição parcial, pode ser elidida por prova documental em contrário.

O sigilo da escrituração, todavia, não é extensível à fiscalização tributária e previdenciária, que, no exercício da fiscalização do pagamento de tributos, pode examinar os instrumentos de escrituração.

3 Livros contábeis

É indispensável que o empresário e a sociedade empresária mantenham *Livro Diário* – ou simplesmente *Diário* –, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica; todavia, a adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico. No *Livro Diário* são lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade empresarial, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do empresário. Portanto, o Diário é um instrumento para a escrituração de todas as operações relativas ao exercício da empresa, que são ali lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo. Esses lançamentos se fazem seguindo rigorosamente uma ordem cronológica, concretizando-se por escrita direta ou reprodução. Cada lançamento deve esclarecer: (1) a data da operação, observando rigorosa sucessão de dia, mês e ano; (2) os títulos das contas de *débito* e de *crédito*; (3) o valor do débito e do crédito; e (4) o histórico, vale dizer, dados fundamentais sobre a operação registrada (número da nota fiscal, cheque, terceiros envolvidos etc.).[1]

Para as hipóteses de contas cujas operações sejam numerosas, a exemplo das vendas realizadas por empresas que se dedicam ao varejo, ou de operações que sejam realizadas fora da sede do estabelecimento empresarial, admite-se

[1] IUDÍCIBUS, Sérgio de (Org.). *Contabilidade introdutória*. São Paulo: Atlas, 1998. p. 52.

que a escrituração do Diário se faça de forma resumida, ou seja, por totalização de cada conta, de cada rubrica, que são lançadas num livro *Diário Geral*, desde que não se exceda o período de 30 dias; recorre-se, então, a livros auxiliares ao *Diário Geral*, nos quais se fará a escrituração minuciosa e especificada dos lançamentos. Assim, se o volume de pagamentos e recebimento no Caixa é muito grande, pode ser instituído um livro *Diário Auxiliar de Caixa*, transferindo para o *Diário Geral* apenas totalizações dos lançamentos especificados, um a um, no livro auxiliar. Se o volume é ainda maior, pode-se instituir um livro *Diário Auxiliar de Recebimentos* e um outro, *Diário Auxiliar de Pagamentos*, fazendo a transferência das totalizações para o *Diário Geral*.[2] Acresça-se ser fundamental preservar os documentos, a exemplo do talonário de notas fiscais, permitindo a verificação da perfeita adequação dos lançamentos realizados.

Por outro lado, quando forem adotadas fichas ou microfichas de lançamento, hábito que se amplia face às facilidades oferecidas para a contabilidade, o empresário ou sociedade empresária poderá utilizar-se de livro de *Balancetes Diários e Balanços*, em substituição ao livro *Diário*. É uma faculdade, não uma obrigação. Optando-se por ela, será necessário atender aos requisitos formais para a escrituração contábil, como termo de abertura e de encerramento, numeração sequencial das páginas etc. A escrituração do livro de *Balancetes Diários e Balanços* deverá incluir o registro da posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis (caixa, contas a receber, contas a pagar, clientes etc.), pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários. Ao final do exercício, como ocorre com o livro Diário e se estudará na sequência, registra-se o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Para além do Diário, a obrigação de manter outros livros dependerá de cada caso. Assim, se há emissão de duplicatas, torna-se obrigatório um livro correspondente, que deverá atender aos requisitos extrínsecos e intrínsecos dos instrumentos de escrituração. Se não há emissão de duplicatas, não é preciso manter um *Livro de Registro de Duplicatas*. Assim, para a administração de uma sociedade empresária, pode-se ter: (1) *Livro de Atas da Administração* – obrigatório para as sociedades anônimas, onde é chamado de *Livro de Atas das Reuniões da Diretoria*, podendo ser complementado por um *Livro de Atas do Conselho de Administração*, se existente tal órgão. Nas sociedades limitadas, é facultativo, exceto se há opção por constituição do administrador por ato em separado. (2) *Livro de Atas da Assembleia Geral*: obrigatório para as sociedades anônimas e para as sociedades limitadas que tenham mais de dez sócios; é facultativo para as sociedades limitadas com menos de dez sócios. As sociedades anônimas ainda terão um *livro de presença dos acionistas*. (3) *Livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal*: obrigatório para as sociedades anônimas e para as sociedades limitadas cujos atos constitutivos prevejam um Conselho Fiscal. (4) *Livro de Registro de Duplicatas*: obrigatório para quem emita tais títulos de crédito.

[2] MARION, José Carlos. *Contabilidade básica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 163.

Já as sociedades por ações, pela complexidade das operações que mantém, devem manter, para além desses livros, outros que lhe são próprios, igualmente submetidos às formalidades legais, incluindo requisitos intrínsecos e extrínsecos. Tais livros são os seguintes: *Livro de Registro de Ações Nominativas*, para inscrição, anotação ou averbação (1) do nome do acionista e do número das suas ações; (2) das entradas ou prestações de capital realizado; (3) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe; (4) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia; (5) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações; (6) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação. *Livro de Transferência de Ações Nominativas*, para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes. *Livro de Registro de Partes Beneficiárias Nominativas* e *Livro de Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas*, se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, as anotações feitas para os dois primeiros livros. Nas companhias abertas, os livros *Registro de Ações Nominativas*, *Transferência de Ações Nominativas*, *Registro de Partes Beneficiárias Nominativas* e *Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas* poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. Ademais, seja a companhia fechada, seja aberta, a qualquer pessoa, serão dadas certidões dos assentamentos constantes de tais livros, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários. Por tais certidões a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

Se a companhia contratar um agente emissor de certificados, como estudado no item 5.1 do Capítulo 7 deste livro, tais livros poderão ser substituídos pela escrituração do agente, mantendo os registros de propriedade das ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição, mediante sistemas adequados, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo uma vez por ano preparar lista dos seus titulares, com o número dos títulos de cada um, a qual será encadernada, autenticada no registro do comércio e arquivada na companhia. Os termos de transferência de ações nominativas perante o agente emissor poderão ser lavrados em folhas soltas, à vista do certificado da ação, no qual serão averbados a transferência, o nome e a qualificação do adquirente; essas folhas soltas serão encadernadas em ordem cronológica, em livros autenticados no registro do comércio e arquivados no agente emissor. A instituição financeira depositária de ações escriturais deverá fornecer à companhia, ao menos uma vez por ano, cópia dos extratos das contas de depósito das ações e a lista dos acionistas com a quantidade das respectivas ações, que serão encadernadas em livros autenticados no registro do comércio e arquivados na instituição financeira.

Destaque-se, nesse contexto, caber à companhia, ao agente emissor de cer-ficados e à instituição financeira depositária das ações escriturais, conforme o aso, verificar a regularidade das transferências e da constituição de direitos ou nus sobre os valores mobiliários de sua emissão. No caso de dúvidas suscita-as entre o acionista, ou qualquer interessado, e a companhia, o agente emissor e certificados ou a instituição financeira depositária das ações escriturais, a espeito das averbações ordenadas por esta Lei, ou sobre anotações, lançamen-os ou transferências de ações, partes beneficiárias, debêntures, ou bônus de ubscrição, nos livros de registro ou transferência, serão dirimidas pelo juiz ompetente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros úblicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

A companhia deverá diligenciar para que os atos de emissão e substituição e certificados, e de transferências e averbações nos livros sociais, sejam pra-icados no menor prazo possível, não excedente do fixado pela Comissão de alores Mobiliários, respondendo perante acionistas e terceiros pelos prejuízos ecorrentes de atrasos culposos. Aliás, a companhia é responsável pelos pre-uízos que causar aos interessados por vícios ou irregularidades verificadas nos ivros *Registro de Ações Nominativas, Transferência de Ações Nominativas, Registro de artes Beneficiárias Nominativas* e *Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas*.

A legislação tributária também traz previsão de livros obrigatórios, confor-ne o caso, cabendo citar o *Livro Razão, Livro Registro de Inventário, Livro de Apura-ão do Lucro Real* (*Lalur*) ou *Livro Registro de Entradas* (*Compras*), entre outros. Não ão exigências do Direito Empresarial, portanto, mas do Direito Tributário.

Também é possível submeter à autenticação pela Junta Comercial qualquer ivro de escrituração que julgue conveniente adotar, devendo respeitar, quanto estes, os requisitos extrínsecos e intrínsecos já examinados. Os exemplos de ivros facultativos são muitos: *Livro de Fabricação* (ou *Livro da Produção*), *Livro das Ordens de Fabricação, Livro de Análises, Livro de Bancos, Livro de Cheques, Livro de Contas-Correntes, Livro de Despesas Extraordinárias, Livro de Despesas Financeiras, Livro de Ganhos* (*Livro de Receitas*), *Livro de Mão de obra, Livro de Matérias-primas, Livro de Vendas* etc.

4 Balanço patrimonial e de resultado econômico

Ao fim de cada exercício, deverá ser lançado no livro Diário o *Balanço Patrimonial*, além de demonstração de resultado econômico da empresa, que se estudará na sequência. O balanço patrimonial deve exprimir, de forma fiel e clara, a situação real da empresa, indicando, distintamente, o ativo e o passivo, conforme regulamento anotado na Lei 6.404/76; em linhas gerais, no ativo es-crituram-se os direitos (bens e créditos) da sociedade, ao passo que no passivo

se escrituram seus deveres (suas dívidas, obrigações). Sua validade está ainda vinculada à assinatura por *técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado* e pelo empresário ou representante da sociedade empresária.

O balanço se estruturará por meio de *grupos de contas*, facilitando a compreensão da situação patrimonial da empresa. As contas do ativo foram definidas em ordem decrescente de liquidez dos elementos nelas registrados: (1) *ativo circulante*; (2) *ativo realizável a longo prazo*; (3) *ativo permanente* (dividido em *investimentos, ativo imobilizado, ativo intangível* e *ativo diferido*). O passivo se divide em (1) *passivo circulante*; (2) *passivo exigível a longo prazo*; (3) *resultados de exercícios futuros*. Também na coluna do passivo registra-se o *patrimônio líquido*, dividido em *capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados*.[3]

Balanço	
Ativo	Passivo e Patrimônio líquido
Ativo circulante	Passivo Circulante
Ativo realizável a longo prazo	Passivo exigível a longo prazo
Ativo permanente	Resultados de exercícios futuros
Investimentos	Patrimônio Líquido
Ativo imobilizado	Capital registrado (ou subscrito)
Ativo diferido	Reservas
	Lucros ou prejuízos acumulados

Para que seja possível concretizar o balanço, torna-se indispensável realizar o inventário, ou seja, verificar o que existe no patrimônio da empresa e que, por consequência, deverá ser lançado no balanço patrimonial. Na prática do comércio, fala-se em *fechar para balanço*, quando, a bem da precisão técnica, fecha-se o estabelecimento para permitir o inventário (físico) dos bens, a partir do qual será feito o balanço patrimonial. De qualquer sorte, é no dia do término do exercício que se faz a listagem e a contagem dos bens, ou seja, listam-se os bens existentes e especifica-se a quantidade de cada bem. Para efeito do balanço, o bens são lançados por seu valor. Assim, após levantar-lhes a existência e a quantidade respectiva, por meio do inventário, deve-se atribuir-lhes valor correspondente. O artigo 1.187 do Código Civil lista regras a serem cumpridas que visam garantir que tais atos correspondam à realidade:

1. os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela ação do tempo ou outros fatores, atender-se

[3] Sobre tais elementos contábeis, conferir: MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro*: empresa e atuação empresarial: v. 1. São Paulo: Atlas, 2004; capítulo 8.

à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor;

2. os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo, e quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva;
3. o valor das ações e dos títulos de renda fixa pode ser determinado com base na respectiva cotação da Bolsa de Valores; os não cotados e as participações não acionárias serão considerados pelo seu valor de aquisição; e
4. os créditos serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, não se levando em conta os prescritos ou de difícil liquidação, salvo se houver, quanto aos últimos, previsão equivalente.

O artigo 1.187, após cuidar desses bens, prevê a possibilidade de que outros elementos sejam contabilizados como parte do ativo, sujeitando tal escrituração, contudo, à sua amortização anual. Tem-se aqui o reconhecimento de que determinadas despesas realizadas a bem da sociedade constituem ativos intangíveis, passíveis de ser escriturados no patrimônio da empresa; mas são vantagens de mercado que se desgastam com o tempo, devendo seu valor ser amortizado com os resultados favoráveis da atividade empresarial. A cada ano, portanto, será amortizada uma parte de tais valores.

Veja um exemplo: do capital de R$ 100.000,00 da sociedade empresária *Exemplo – Material Pedagógico Ltda.*, R$ 10.000,00 foram gastos com despesas pré-operacionais: pagamento de advogado para elaboração dos atos constitutivos, pagamento de contador etc. A sociedade pode lançar esse valor na coluna de ativo, no chamado *ativo diferido*, evitando uma correspondente descaptalização. Ano a ano, irá amortizar essa despesa. Uma vez concluída toda a amortização, a rubrica relativa às despesas pré-operacionais sai do balanço patrimonial. A grande vantagem, como dito, é diluir tais gastos ao longo dos exercícios, evitando que a empresa já principiasse a sua atividade com um déficit patrimonial, fruto do que se gastou antes do início das atividades.

Para além do balanço patrimonial, empresários e sociedades empresárias devem levantar o *resultado econômico* da empresa: (1) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE); algumas sociedades estão ainda obrigadas a levantar a (2a) Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA) ou (2b) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e (3) Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e, nas companhias abertas, (4) a Demonstração do Valor Adicionado (DVA). Por meio da *Demonstração do Resultado do Exercício*, expressa-se um resumo ordenado das despesas e receitas da empresa durante o exercício, permitindo compreender como se formou o resultado (prejuízo ou lucro) do exercício. Na *Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados* se discriminará qual era o saldo (superávit ou déficit) do início do exercício, o lucro ou prejuízo registrado no exercício e, mesmo, se houve constituição ou desconstituição de reservas de capital; permite, então, compreender a sociedade ao longo do tempo, evitando-se olhar apenas para o lucro do exercício, quando pode existir um prejuízo acumulado muito maior. A *Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido* é uma versão mais completa da *Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados*, registrando a evolução de todas as contas do patrimônio líquido da empresa; a Comissão de Valores Mobiliários apenas a exige das companhias abertas.

A Demonstração dos fluxos de caixa indicará as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos: (1) das operações; (2) dos financiamentos; e (3) dos investimentos. Por fim, a demonstração do valor adicionado indicará o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.

5 Sociedades de grande porte

A Lei 11.638/07 em seu artigo 3º, cria a figura da sociedade de grande porte: sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tenha, no exercício social anterior, ativo total superior a duzentos e quarenta milhões de reais ou receita bruta anual superior a trezentos milhões de reais. Esses parâmetros financeiros excluem a esmagadora maioria das sociedades brasileiras, apontando para um grupo seleto e reduzido de empresas cuja atuação tem elevada repercussão sobre a comunidade nacional e sua economia. Essas sociedades, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, estão submetidas às normas inscritas na Lei 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, incluindo a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A previsão alcança todos os tipos societários, incluindo as sociedades simples, ainda que, efetivamente, na maioria dos casos esteja-se diante de sociedades empresárias limitadas. A disposição alcançará mesmo sociedade simples que, na qualidade de sociedades de participação (*holdings*) podem, sim, titularizar ativo total superior a duzentos e quarenta milhões de reais. Dessa

maneira, a obrigação legal dirige-se a todo e qualquer tipo societário, simples ou empresário, incluindo sociedades cooperativas, sociedade simples comum, sociedade em nome coletivo (simples ou empresária), sociedade em comandita simples (simples ou empresária), sociedade limitada (simples ou empresária), sociedade anônima de capital fechado e sociedade em comandita por ações com capital fechado.

Essas sociedades de grande porte estão obrigadas, ao fim de cada exercício, a elaborar o balanço patrimonial, além de Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DMPL), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), Demonstração de Fluxos de Caixa (DFC) e Demonstração de Valor Agregado (DVA). Mais do que isso, o legislador foi expresso ao exigir que as contas sejam auditadas por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Em relação a tais aspectos grassa uma unanimidade entre os intérpretes. O grande problema está nas implicações que podem decorrer dessa obrigação. Duas correntes se definiram: a primeira pugnando por uma interpretação restritiva, limitada à elaboração e auditoria. Nada mais. A segunda pugnando por uma interpretação larga, reconhecendo que tal obrigação tem implicações maiores, a incluir o dever de publicar tais relatórios contábeis. Essa última é a minha posição.

Em fato, a expressão *as disposições sobre escrituração*, inscrita na norma, aponta para todas as regras que dizem respeito à escrituração contábil, ou seja, todas as normas que se ocupam da dimensão escritural da companhia, o que inclui a publicação de seus relatórios contábeis. Ademais, a exigência de pareceres de auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, está inscrita no § 3º do artigo 177, da Lei 6.404/76, atribuída às companhias abertas, entes que, sabe-se, estão obrigados à publicação de suas demonstrações financeiras, conforme o artigo 176, § 1º. Aliás, o auditor não serve exclusivamente à pessoa jurídica (a sociedade) ou a seus sócios; serve ao mercado como um todo, serve à comunidade em geral que, como se sabe, é diretamente impactada pela atividade negocial. A norma do artigo 3º da Lei 11.638/07 interpreta-se como exigência de que as sociedades de grande porte atendam às normas escriturais aplicáveis às companhias abertas, incluindo no que se refere ao atendimento das normas que, sobre o tema, sejam expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

6 Lucro, reservas e dividendos

Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados nos exercícios anteriores e a provisão para o Imposto sobre a Renda. Se no exercício houver prejuízo, será ele obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados nos exercícios anteriores (e ainda não distribuídos), pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem. Havendo

previsão de participação dos empregados e dos administradores nos lucros, serão elas determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a provisão para o Imposto sobre a Renda e a participação anteriormente calculada; nas sociedades anônimas em que haja partes beneficiárias, segue-se a determinação do valor que lhes é devido. *Lucro líquido do exercício* é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas tais participações. Por exemplo, em 2005, a *Sadia S/A* teve uma receita bruta de R$ 8,328 bilhões, 13,8% maior que o ano anterior, com lucro líquido de R$ 657,3 milhões, superando em 49,65% o ano anterior.

Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, a administração da sociedade apresentará à reunião ou assembleia geral ordinária uma proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício. Nas sociedades por ações, 5% do lucro líquido do exercício serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da *reserva legal*, que não excederá 20% do capital social. Essa aplicação é obrigatória, ainda que existam exceções específicas. A reserva legal tem por fim assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital.

Os atos constitutivos das sociedades contratuais ou institucionais podem criar outras reservas de capital, desde que, para cada uma, (1) indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade; (2) fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e (3) estabeleça o limite máximo da reserva. Para além dessas reservas de capital, a reunião ou assembleia geral de sócios quotistas ou acionistas pode, por proposta dos administradores, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado. É o que acontece com os chamados fundos, a exemplo do fundo de depreciação de ativos; parte do superávit é mantida na empresa – e não distribuída como dividendo aos sócios – para fazer frente a despesas com a manutenção do ativo (conserto, novas máquinas etc.). Diga-se o mesmo das chamadas provisões, que são valores separados para fazer frente a despesas prováveis, como créditos de que se duvida que serão pagos (*provisão para créditos de liquidação duvidosa – PCLD* ou *provisão para devedores duvidosos – PDD*). Por exemplo, o balanço da Caixa Econômica Federal de 2005 incluiu uma provisão de R$ 500 milhões para fazer frente a possíveis condenações judiciais.

Também é possível que os sócios deliberem que os lucros, no todo ou em parte, fiquem retidos para posterior distribuição. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências (fundos ou provisões) e de lucros a realizar (reservas de lucros a realizar, que se estudará adiante), não poderá ultrapassar o capital social; atingido esse limite, a assembleia deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos.

Tupy

No balanço patrimonial de 2005, a *Tupy S/A*, sociedade empresária dedicada à fundição e metalurgia, com sede em Santa Catarina, registrou um prejuízo de R$ 130 milhões; um resultado ruim, considerando que a empresa passara por uma reestruturação financeira, verificando lucro de R$ 14,9 milhões em 2004. Examinando o balanço de 2005, todavia, verifica-se que a sociedade empresária fizera uma provisão de aproximadamente R$ 164 milhões, justificada pela alteração do entendimento jurídico sobre um incentivo fiscal. O valor, portanto, apesar de compor o ativo da empresa, fôra subtraído do cálculo de seu montante final, o que determinou o prejuízo. A medida deveu-se não apenas à orientação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para que as companhias abertas provisionassem o valor de impostos discutidos judicialmente, mas também ao fato de que as próprias decisões sobre a matéria tributária não estariam pacíficas.

As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para: (1) absorção de prejuízos que ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros; (2) resgate, reembolso ou compra de ações, nas sociedades por ações; (3) resgate de partes beneficiárias, igualmente em companhias; (4) incorporação ao capital social; e, (5) nas companhias, pagamento de dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada. Ademais, a reserva constituída com o produto da venda de partes beneficiárias poderá ser destinada ao resgate desses títulos.

Os dividendos aos sócios quotistas ou acionistas somente podem ser pagos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros. Nas sociedades por ações, por outro lado, também se permite o pagamento de dividendos à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais com direito a dividendo fixo. A distribuição de dividendos com inobservância dessa regra implica responsabilidade solidária dos administradores e membros do conselho fiscal, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber. Note-se que os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa-fé tenham recebido; mas presume-se a má-fé quando os dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados deste.

Nas sociedades por ações, os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros disposta no estatuto; o estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria. Se o estatuto for omisso, será importância igual à metade do lucro líquido do exercício diminuído ou

acrescido da importância destinada à constituição da reserva legal e da importância destinada à formação da reserva para contingências e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores. Esse pagamento poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, ou seja, dos valores que efetivamente ingressaram no caixa, desde que a diferença (valores que, por serem devidos, foram anotados no ativo, mas que ainda não ingressaram no caixa da empresa, por terem pagamento futuro) seja registrada como *reserva de lucros a realizar*.

Quando se realizarem os lucros inscritos nesta, ou seja, quando os créditos se transformarem em dinheiro entregue à companhia, os respectivos valores deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização, se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes.

Se o estatuto for omisso e a assembleia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos vistos. Por outro lado, a assembleia geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar sobre a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório ou sobre a retenção de todo o lucro líquido, nas companhias abertas, exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações, e nas companhias fechadas, em qualquer hipótese, exceto nas controladas por companhias abertas, quando a deliberação estará limitada à captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações. Também não será obrigatório o dividendo no exercício social em que for incompatível com a situação financeira da companhia; nessa hipótese, os lucros serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.